

Artigo 19.º

Regime escolar dos alunos

1 — O regime escolar dos alunos é definido, para cada curso de formação, no respectivo regulamento escolar, aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN) ou, no caso dos cursos que confirmam equivalências académicas ou certificação profissional, por portaria conjunta do MDN e dos ministros que tutelam as respectivas áreas.

2 — O regulamento escolar regula, para cada curso de formação, os aspectos relacionados com as seguintes matérias:

- a) Regime de admissão;
- b) Avaliação e classificação escolar;
- c) Regime de frequência e aproveitamento escolar;
- d) Desistências, condições de eliminação dos cursos e suas consequências.

3 — O regime de estágio dos agentes estagiários da PM é definido em diploma próprio.

4 — O regime escolar dos alunos a frequentar outras actividades de formação a ministrar na EAM é definido, casuisticamente por despacho do CEMA, sob proposta do DGM.

Artigo 20.º

Abate de alunos ao efectivo escolar

1 — O abate de alunos ao efectivo escolar da EAM processa-se nos termos fixados no respectivo regulamento e em conformidade com o estabelecido no regime escolar definido nos termos do artigo anterior.

2 — Os agentes estagiários da PM abatidos ao efectivo escolar, por desistência ou eliminação de curso de formação ou estágio nos termos previstos na legislação aplicável, são obrigados a entregar o fardamento e outros artigos que lhes tenham sido fornecidos por conta do Estado, nas condições de conservação correspondentes ao tempo de uso.

Artigo 21.º

Direitos, deveres e regime disciplinar dos alunos

Os direitos e deveres dos alunos, bem como o respectivo regime disciplinar escolar, são definidos no regulamento da EAM.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 22.º

Funcionamento

1 — O regulamento da EAM, contendo as disposições necessárias ao seu funcionamento, é aprovado por despacho do MDN, sob proposta do CEMA.

2 — A EAM desenvolve as suas actividades de acordo com as orientações superiormente estabelecidas e em articulação com os órgãos e serviços da Marinha, quando justificável em razão das matérias ou dos objectivos a alcançar no quadro das suas atribuições.

3 — A prossecução das actividades da EAM obedece, em regra, aos princípios de planeamento, programação, orçamentação e controlo, segundo um plano anual aprovado pelo DGM, sob proposta do director da EAM.

Artigo 23.º

Colaboração com outros organismos

1 — A EAM pode solicitar, através da Direcção-Geral de Marinha, a órgãos e serviços da Marinha, bem como a outros organismos do Estado ou instituições públicas, os elementos de informação e a colaboração de recursos humanos qualificados que se mostrem necessários à prossecução dos seus objectivos no quadro das suas atribuições.

2 — Quando considerado útil e conveniente, a EAM promove o intercâmbio de conhecimentos e a celebração de acordos, convénios ou protocolos com entidades nacionais e estrangeiras, congéneres ou afins.

Artigo 24.º

Regimes especiais

Os regimes de admissão, de vida interna e administração de alunos de outros países que frequentem a EAM no âmbito da cooperação internacional são definidos casuisticamente por despacho do CEMA, sob proposta do DGM.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 219/99**

de 29 de Março

O Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, que regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal e de contumazes, estabelece que as taxas a cobrar pelos serviços de identificação criminal pela prática de actos próprios da sua competência são fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, pelo que importa fixar tais taxas.

No que se refere à forma de pagamento, tendo em vista objectivos de simplificação, modernização e desburocratização, suprime-se a obrigatoriedade de utilização da estampilha fiscal como forma de assegurar a cobrança destas taxas, estabelecendo-se que os serviços onde forem requeridos os certificados de registo criminal e de contumácia possam proceder à cobrança das taxas em numerário e à entrega dos montantes correspondentes nas tesourarias da Fazenda Pública da respectiva área.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pelos serviços de identificação criminal pela prática de actos próprios das suas competências são as seguintes:

- a) Emissão de certificado do registo criminal requerido nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro — 350\$;
- b) Emissão de certificado de contumácia requerido nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 381/98, de 27 de Novembro — 150\$.

2.º As taxas previstas no número anterior podem ser pagas:

- a) Por inutilização de estampilhas fiscais;
- b) Em numerário, quando os serviços disponham de meios automáticos de processamento e controlo dos pagamentos.

3.º No caso previsto na alínea b) do número anterior, o montante das taxas cobradas é entregue, mensalmente, na tesouraria da Fazenda Pública da respectiva área.

4.º É revogada a Portaria n.º 243/90, de 5 de Abril, na parte relativa à emissão de certificado do registo criminal.

5.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento, em 8 de Março de 1999. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*, em 8 de Março de 1999.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/99/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição da República e da alínea b) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a conta de gerência da Assembleia Legislativa Regional dos Açores referente ao ano de 1997.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.